

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026

PROCESSO Nº 8508099-31.2026.8.06.0000; 8513865-70.2026.8.06.0000

IMPUGNANTE: EVELYN PEREIRA DA COSTA RAMOS

OBJETO: Registro de preços visando eventual e futura aquisição de materiais, tais como brindes institucionais, materiais gráficos, itens de premiação e camisas, com vistas à realização dos eventos institucionais promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de resposta do(a) Pregoeiro(a) da Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **EVELYN PEREIRA DA COSTA RAMOS**, inscrita no CNPJ sob o nº **61.552.066/0001-89**, contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 017/2026**, especialmente quanto aos Lotes 5 e 6 – Itens de Informática para Premiação.

Nesta resposta, serão apresentados os argumentos da empresa impugnante, bem como a análise e a decisão do(a) Pregoeiro(a), com base nas condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em síntese, que os referidos lotes reuniriam itens de natureza mercadológica distinta, como *notebook*, suporte para *notebook*, *tablet*, leitor digital, *smartphone*, *smartwatch*, porta-retrato digital, fone de ouvido, *mouse* e carregador/*power bank*, alegando que o julgamento por menor preço global por lote restringiria a competitividade. Requer, ao final, a alteração do critério de julgamento para item individual ou, alternativamente, a readequação dos lotes com suspensão do certame e a reabertura do prazo de publicação.

2. DOS PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO

Em conformidade com o disposto no item 9.2 do Edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará por meio do correio eletrônico cpl.tjce@tjce.jus.br.

O subitem **9.2.1** estabelece que não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente. O item 9.3, por sua vez, prevê que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

Verifica-se, ainda, que a impugnação foi apresentada na forma prevista no Edital, obedecendo aos comandos nele contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição. Assim, merece ser conhecida, uma vez que o edital vincula a Administração e os licitantes quanto às regras do certame.

Ademais, o interesse da impugnante encontra-se presente, tendo em vista que a manifestação questiona disposições específicas do instrumento convocatório, notadamente quanto ao critério de julgamento adotado para os Lotes 5 e 6 – Itens de Informática para Premiação.

De todo modo, ainda que houvesse dúvida quanto à tempestividade ou à forma de apresentação, caberia à Administração examinar os argumentos trazidos ao seu conhecimento quando relacionados à legalidade, à competitividade e à regularidade do procedimento licitatório, em observância aos princípios da motivação, da autotutela, da legalidade e do interesse público.

Dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade, especialmente quanto à tempestividade, à forma de apresentação e ao interesse da impugnante, **conhece-se da presente impugnação**, passando-se ao exame de mérito dos argumentos apresentados.

3. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

“[...]

Ocorre que a reunião de bens tão heterogêneos sob um único teto de adjudicação cria uma barreira intransponível à competitividade, ferindo de morte o princípio da ampla concorrência e forçando os licitantes a operarem com preços fora da realidade de mercado. Fabricantes e distribuidores especializados em Notebooks e Tablets não necessariamente possuem capilaridade comercial ou margem competitiva para o fornecimento de Smartwatches ou Porta-Retratos Digitais. Da mesma forma, empresas focadas em periféricos são alijadas da disputa por não possuírem em seu portfólio a venda de equipamentos eletrônicos de alto valor, como os smartphones e notebooks descritos no edital. Essa simbiose artificial de itens obriga o licitante a inflar os preços de produtos onde não possui canal direto de distribuição apenas para mitigar o risco do lote global, o que encarece a proposta e resulta em flagrante prejuízo tanto para o fornecedor quanto para os cofres da Administração Pública.

[...]”

A impugnante sustenta, em síntese, que os **Lotes 5 e 6 – Itens de Informática para Premiação** teriam sido estruturados de forma inadequada, sob o argumento de que reúnem produtos de natureza mercadológica distinta, tais como *notebook*, suporte para *notebook*, tablet, leitor digital, *smartphone*, *smartwatch*, porta-retrato digital, fone de ouvido, *mouse* e carregador/*power bank*. Defende, por essa razão, que o critério de julgamento por menor preço global por lote restringiria a competitividade, requerendo a alteração para julgamento por item individual ou, alternativamente, a readequação dos lotes com consequente suspensão do certame e a reabertura do prazo de publicação.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração observou a diretriz de parcelamento do objeto prevista na Lei nº 14.133/2021. O objeto da contratação não foi concentrado em lote único, mas estruturado em

Comissão Permanente de Contratação

grupos distintos, conforme a natureza dos materiais, abrangendo brindes personalizados, itens gráficos/papelaria, itens de informática para premiação, itens de premiação e camisas. Além disso, houve desdobramento em cotas principal e reservada, quando aplicável, em atenção ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

No caso dos Lotes 5 e 6, os itens foram reunidos por integrarem a mesma categoria funcional e mercadológica: bens de informática e tecnologia destinados à premiação institucional. Embora possuam especificações próprias, todos se inserem no mesmo segmento de fornecimento de equipamentos e acessórios tecnológicos, sendo compatível o seu agrupamento para fins de julgamento por lote.

O planejamento da contratação avaliou a pertinência do parcelamento, considerando o tipo e o volume de fornecimento pretendido, a distribuição regional, os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, a economia de escala e os custos de transporte, concluindo pela melhor opção em licitar o objeto em diferentes lotes, conforme Estudo Técnico Preliminar publicado no Portal do TJCE (disponível em https://portal.tjce.jus.br/uploads/2026/05/ETPBrindesepremiacoes_17_2026.pdf).

Cabe esclarecer que Lei nº 14.133/2021 não impõe a adjudicação por item de forma absoluta. O art. 40, § 2º, conduz o entendimento de que o objeto poderá ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. Já o art. 40, inciso V, alínea “b”, prevê que o parcelamento deve ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Por outro lado, o art. 40, § 3º, inciso I, admite a não adoção do parcelamento quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão contratual ou a maior vantagem na contratação recomendar a aquisição do item do mesmo fornecedor.

No mesmo sentido, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União estabelece a obrigatoriedade da adjudicação por itens quando o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo ao conjunto ou complexo, nem perda de economia de escala. Portanto, a própria orientação do TCU admite a adjudicação por lote quando a divisão por item puder comprometer a eficiência, a economicidade ou a adequada execução do objeto.

Também merece destaque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no RMS nº 76.772/MT, segundo o qual a estruturação do objeto em lote único, quando devidamente fundamentada em razões técnicas, insere-se no legítimo exercício da discricionariedade administrativa, especialmente quando favorece o controle logístico, a observância dos prazos, a concentração da responsabilidade pela execução contratual, a garantia dos resultados e a economia de escala.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. ESTRUTURAÇÃO EM LOTE ÚNICO. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. 1. Mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso, consistente na publicação de edital de pregão eletrônico destinado à formação de registro de preços para aquisição de kits de material escolar estruturado em lote único. 2. A Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a segurança, sob fundamento de que a estruturação do certame em lote único foi devidamente justificada com

Comissão Permanente de Contratação

base no 3º, I, da Lei 14.133/2021, art. 40, § e que a ausência de regionalização não configura ilegalidade, desde que a Administração apresente justificativa técnica plausível. art. 40, 3. A opção administrativa pela estruturação do objeto em lote único, devidamente fundamentada em razões técnicas, insere-se no legítimo exercício da discricionariedade conferida ao administrador na consecução do interesse público, encontrando amparo no § 3º, I, da Lei 14.133/2021. 4. A pretensão de que o Estado reforme o programa de compras públicas encontra óbice no princípio da separação dos poderes, não competindo ao Poder Judiciário, em regra, imiscuir-se no mérito das decisões administrativas discricionárias.

5. Recurso desprovido.

No caso concreto, a pesquisa de mercado realizada na fase preparatória demonstrou aderência ao modelo adotado, tendo sido obtidos orçamentos de fornecedores distintos para formação do preço de referência dos itens da contratação. A análise desses levantamentos indicou que os itens questionados são, em regra, fornecidos por empresas do mesmo segmento econômico, o que afasta a alegação de agrupamento artificial ou de restrição indevida à competição.

Assim, a reunião de *notebooks*, *tablets*, *smartphones*, *smartwatches*, porta-retratos digitais, *mouses*, fones de ouvido, suportes e carregadores/*power banks* em um mesmo lote mostra-se compatível com a lógica da contratação. Os produtos possuem afinidade mercadológica, finalidade comum e relação operacional com o objeto pretendido, qual seja, a aquisição de itens de informática para premiação em eventos institucionais.

Deve-se considerar que a contratação será realizada por meio do Sistema de Registro de Preços, voltado ao atendimento de demandas futuras e eventuais. Nesse contexto, a adjudicação dos itens de informática por lote favorece a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, permite a diluição dos custos produtivos, logísticos e administrativos e contribui para a economia de escala.

Dessa forma, não se identifica violação à competitividade, ao parcelamento do objeto ou à ampla participação de fornecedores. A modelagem adotada encontra respaldo no planejamento da contratação, na pesquisa de mercado, na afinidade mercadológica dos itens e nos princípios da eficiência, economicidade, vantajosidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme prevê o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, conclui-se pela regularidade da composição dos Lotes 5 e 6 – Itens de Informática para Premiação, mantendo-se o critério de julgamento por menor preço global por lote, uma vez que a separação dos itens, no caso concreto, não se mostra técnica nem economicamente mais vantajosa para a Administração.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, entendendo por manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos, e o certame em dia e hora previamente designados.

Fortaleza/CE, 22 de maio de 2026.

4º PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TJCE